

SINDCOCO

Sindicato Nacional dos Produtores de Coco do Brasil

Recife, 07 de março de 2016.

Carta nº 0202-1/2016

Excelentíssimo Senhor

Doutor Armando Monteiro Neto

Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

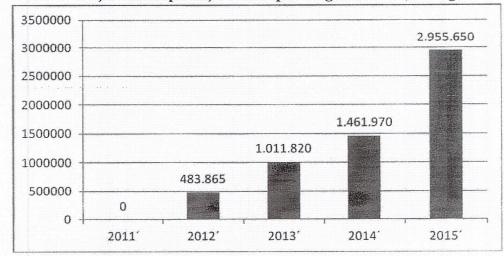
Brasília - DF

Senhor Ministro,

Estamos nos dirigindo a Vossa Excelência para reiterar pleito formulado no ano passado relativo à abertura de um código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) específico para água de coco, pelas razões que alinhamos a seguir.

- 1. Crescem de forma muito expressiva as importações de um produto incluído na NCM 2009.89.90 (suco ou sumo de outras frutas, não fermentado, sem adição de açúcar), originário das Filipinas que, segundo informações do mercado, se trata de água de coco.
- 2. De acordo com dados da página http://aliceweb.mdic.gov.br/, as importações da suposta água de coco se iniciaram no ano de 2012 e se avolumaram sistematicamente nos anos subsequentes, como mostra a tabela abaixo. Por esses números, pode-se constatar que, em quatro anos, elas cresceram mais de seis vezes





Fonte: http://aliceweb.mdic.gov.br/

Subsede Avenida Barbosa Lima, 149 Edifício Alfredo Fernandes 2º Andar, sala 218, Recife Antigo CEP 50.030-330 Recife Pernambuco - E-mail: sindcoco@ig.com.br

Fones: 0** 81 3224-0344 / 3224-2638 CNPJ N° 01.434.519/ 0002-21





SINDCOCO

Sindicato Nacional dos Produtores de Coco do Brasil

- 3. O pleito em foco, de criação de uma NCM exclusiva para água de coco, guarda muita semelhança com a incorporação à legislação brasileira da Resolução GMC nº 52/2015, do Mercosul, que desdobrou o código 2007.99.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) em seis novos códigos para: purês de açaí (NCM 2007.99.21), de acerola (NCM 2007.99.22), de banana (NCM 2007.99.23), de goiaba (NCM 2007.99.24), de manga (NCM 2007.99.25) e outros (NCM 2007.99.29), sem alteração da alíquota da Tarifa Externa Comum. Esse caso deu origem à Resolução Camex nº 4/2016, de 27/01/2016.
- 4. Quanto à água de coco, a minha solicitação prende-se ao desdobramento da NCM nº 2009.89.90 (suco ou sumo de outras frutas, não fermentado, sem adição de açúcar). Esse pleito tem os mesmos fundamentos que ensejam a resolução da Camex referida acima, que transcrevo adiante: "a adoção do código único traz mais facilidade no comércio e nas negociações entre os países; maiores fontes de dados para edificação de estatísticas úteis para que se possam implementar melhorias no sistema de comércio internacional; classificação das mercadorias e possibilidade de unificação de tarifas". (Resolução GMC nº 52/2015, do Mercosul).
- 4. A título ilustrativo, comporta assinalar que o valor das importações de produtos ao abrigo da NCM 2009.89.90 (suco ou sumo de outras frutas, não fermentado, sem adição de açúcar), entre os anos de 2013 e 2015, foi de US\$ 39.404.229,00, enquanto dos produtos com NCM 2007.99.90 (doce, purês e pastas de outras frutas), objeto do desdobramento da Resolução Camex nº 4/2016, foi de US\$ 32.560.916,00. Ou seja, são importações cujos valores são da mesma ordem de grandeza.

5. Diante do exposto, tenho fortes expectativas de ver acolhido o pleito que ora formulo em nome dos mais de 200 mil produtores de coco do Brasil.

Atenciosamente,

Francisco de Paula Domingues Porto

Presidente do Sindeoco